



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020161-26.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante THAIS REIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020161-26.2024.8.26.0405

Apelante: Thais Reis da Silva

Apelado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 6856

CONTRATO BANCÁRIO. *Inexigibilidade de débito. Determinação de comparecimento da autora em cartório a fim de ratificar os termos do ajuizamento da ação, bem como a procuração outorgada. Apuração da regularidade da representação e interesse processual. Medida para prevenir litigância predatória, fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 456/2022, bem como enunciados divulgados pelo Comunicado CG 424/2024. Não atendimento da determinação. Tentativa de intimação pessoal infrutífera, contudo, intimação por meio de patrono. Correta extinção sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC). Precedentes. **Recurso desprovido.***

Da respeitável sentença de indeferimento da petição inicial, cujo relatório é adotado, apela a autora a suscitar a nulidade, em razão da regularidade da representação processual, ausente previsão legal no sentido de comparecimento em cartório para reafirmar sua intenção na propositura da ação.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Não há fundamento para reconhecimento de qualquer nulidade, pois a sentença está fundamentada adequadamente. Inexiste ofensa à garantia de acesso à Justiça, pois o direito de ação foi exercido pela autora, todavia, a prolação da sentença de mérito não é consequência absoluta, mas está condicionada ao atendimento de pressupostos essenciais para viabilizar o julgamento dessa natureza, dentre os quais se destacam a regularidade da representação processual e o interesse de agir.

Na origem, em observância ao disposto nos Comunicados CG 2/2017 e 456/2022, bem como a enunciados divulgados pelo Comunicado CG 424/2024, determinaram-se providências para aferição da regularidade da representação processual e interesse de agir (fls. 22/3), com esteio no art. 139, III, do CPC, que confere ao juiz o dever de fiscalização, prevenção e repressão de atos contrários à dignidade da Justiça.

Desta forma, cumpria à autora comparecer em cartório a fim de ratificar os termos do ajuizamento da ação, bem como a procuração outorgada, munida de procuração específica, documento próprio e original com foto, no prazo de 15 dias (fls. 22/3).

Contudo, a determinação não foi cumprida, sem qualquer justo motivo. Embora o aviso recebimento de fls. 36 tenha sido recebido por terceiro, houve tentativa de intimação pessoal, por oficial de Justiça, que também restou infrutífera, constando observação de que a autora “*raramente ali é encontrada*” (fls. 45).

A excepcional cautela adotada pelo Juízo de origem foi pertinente diante dos elementos da petição inicial, documentos e natureza da ação.

A determinação de comparecimento em cartório não é providência aleatória, mas fundada no reconhecimento de indícios da litigância predatória, em especial por conta da existência de ajuizamento de número expressivo de ações com

objetos semelhantes.

Nesse contexto, necessária a aferição da intenção da autora em ajuizar a ação, de modo que a falta de cumprimento é insuficiente para atestá-la e conduz à extinção por falta de pressuposto processual, tal como já se decidiu reiteradas vezes:

“CONTRATO BANCÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito Insurgência do autor Descabimento Indícios de advocacia predatória Determinação para juntada de documentos e comparecimento pessoal em cartório Descumprimento injustificado Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário Litigância predatória Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça Tema 1.198 Sentença mantida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, em casos patrocinados pelos mesmos advogados, inclusive RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP, NJ 4.0 Turma I AP. 1000513-07.2024.8.26.0358, rel. Des. Regina Aparecida Caro Gonçalves, j. 31/7/2024).

“APELAÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS Fraude na contratação de Empréstimo Consignado Sentença de extinção, por indeferimento da petição inicial Recurso da autora EXTINÇÃO DO PROCESSO Medida ajustada Determinação do Juízo a quo de juntada de documentos, informações e comparecimento da autora em Juízo Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória Não cumprimento de todas as determinações pela parte autora SENTENÇA MANTIDA Recurso da autora desprovido”. (TJSP, NJ 4.0 Turma II (DP 2), AP. 1000484-54.2024.8.26.0358, rel. Des. João Battaus Neto, j. 30/7/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. Insurgência da parte autora. Determinação de emenda da inicial para a apresentação de comprovante atualizado de endereço, declaração de próprio punho, extrato bancário e comparecimento pessoal da autora ao cartório judicial. Decisão que se mostra condizente com o art. 139, III, do CPC e com o Comunicado CG n. 02/2017, a fim de prevenir a litigância predatória e o uso abusivo do Poder Judiciário. Medidas que se revelam necessárias para verificar a veracidade das alegações da petição inicial. Recorrente que não apresentou justa causa para não providenciar o cumprimento integral das determinações do Juízo a quo. Indeferimento da peça inicial que se impõe. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP, NJ 4.0 Turma IV (DP 2), AP. 1000064-49.2024.8.26.0358, rel. Des. Rosana Santiso, j. 18/9/2024).

Correta, então, a extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto violadas as determinações judiciais para aferição do interesse de agir e regularidade da representação em juízo.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.